



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020058-13.2019.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Seguro

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JORGE ANDRE PEREIRA GAILHARD

**APELANTE:**

**APELADO:**

**EMENTA**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO NO PLANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.**

I. DE ACORDO COM O ART. 30 DA LEI Nº 9.656/98, NA HIPÓRESE DE RESCISÃO OU EXONERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA, O BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE TEM DIREITO À PERMANÊNCIA, NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL DE QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO, DESDE QUE ASSUMA O SEU PAGAMENTO INTEGRAL.

II. NO CASO CONCRETO, A AUTORA CUMPRIU COM TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, UMA VEZ QUE CONTRIBUIU PARA O MESMO POR 67 MESES E TEVE O SEU CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO SEM JUSTA CAUSA, DEVENDO SER OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 30 DA LEI Nº 9.656/98.

III. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação. Majoro os honorários arbitrados em favor do procurador da autora para R\$ 2.200,00, atualizados pelo IGP-M, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de junho de 2020.

---

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE PEREIRA GAILHARD**, em 24/6/2020, às 16:38:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000156849v5** e o código CRC **b6cbdb1f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ANDRE PEREIRA GAILHARD

Data e Hora: 24/6/2020, às 16:38:24

---

**5020058-13.2019.8.21.0001**

**20000156849 .V5**